

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00005301.989.22-4</b>
<b>CONTRATANTE:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE (CNPJ 55.356.653/0001-08)</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> JOSE AMERICO LOMBARDI (OAB/SP 107.319) / (OAB/SP 107.509) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / ALINE GRAZIELLE FLEITAS CANO (OAB/SP 351.475)</li></ul>
<b>CONTRATADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ NOVA ALTA PAULISTA AMBIENTAL LTDA (CNPJ 33.692.650/0001-02)</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> FERNANDO SASSO FABIO (OAB/SP 207.826)</li></ul>
<b>INTERESSADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ EDSON TOMAZINI</li><li>▪ FERNANDO LUIZARI GOMES</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> JORGE DURAN GONCALEZ (OAB/SP 137.783) / ADRIANA DA SILVA PEREIRA (OAB/SP 180.899) / (OAB/SP 454.870)</li></ul>
<b>ASSUNTO:</b>	LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação 10.183/2021 CONTRATO: 408/2021 ? 01/10/2021 OBJETO: Prestação de serviço de transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos coletados e autorizados pelo Município de Presidente Prudente.
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-05
<b>PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):</b>	00005354.989.22-0, 00012097.989.22-2
<b>PROCESSO(S) REFERENCIADO(S):</b>	00009555.989.22-7

---

Trata-se do exame da dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, IV, da Lei de Licitações e do respectivo contrato firmado entre as partes, com vistas a prestação de serviço de transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos coletados e autorizados pelo Município de Presidente Prudente.

Instado a se manifestar a respeito das ocorrências anotas pela fiscalização (evento 20), os interessados apresentaram os esclarecimentos que entenderam pertinentes (eventos 66 e 71).

É o necessário relatório.

Na visão do MPC, os pontos cruciais da questão recaem sobre a análise dos fundamentos da dispensa de licitação (art. 24, IV, da LF 8666/93) e a inobservância a Súmula nº. 15 TCESP, que ensejou a **não** contratação da empresa que apresentou a melhor proposta comercial.

De início, saliente-se que esta Casa Paulista de Contas não tem admitido como justificativa para a contratação emergencial quando a licitação anterior tiver sido revogada e o novo procedimento licitatório tenha ocorrido somente após o término da vigência contratual ou em razão da dissídio do Administrador Público.

No caso em exame, a municipalidade justifica a contratação emergencial sob o argumento de que a dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão de alguns dos seguintes fatores: interesse do serviço, disponibilidade do tempo, necessidade do atendimento e interesse público. Aduz que o processo de encerramento do aterro sanitário do município arrasta-se por muitos anos. (...) Que a gestão atual tem buscado todas as alternativas possíveis para que a população não seja prejudicada, pela descontinuidade da prestação do serviço público de destinação final de resíduos, atendidas as disposições ambientais de que trata o referido tema.

Como se vê, a dissídia do Gestor Público é cabal, pois, além de não promover o devido procedimento licitatório para contratação de empresa para prestação de serviço de transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, sustenta que a contratação emergencial está dentro da discricionariedade da Administrador Público. Neste ponto, é preciso frisar que, nos casos em que a 'emergência' tenha decorrido, total ou parcialmente, da

falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, a contratação direta não encontra guarida no inc. IV, art. 24, da Lei de Licitações.

Para caracterização do caso de dispensa preconizado no art. 24, inc. IV da Lei 8.666/93, exige-se:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado” (Decisão Plenária TCU 347/1994). (g.n.)

O planejamento inadequado por parte da administração afasta a possibilidade de contratação emergencial, com fundamento no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93.

*Mediante pedido de reexame, responsável, reitor da Universidade Federal do Tocantins – UFT, manifestou seu inconformismo diante do Acórdão 3.489/2009 – 2ª Câmara, proferido em sede de processo de representação, no qual fora apenado com a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, por conta da realização indevida de contratação emergencial, por dispensa de licitação (art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93), de serviços de vigilância armada e desarmada, tendo entendido o Tribunal que a emergência, essencialmente, ocorrera da ausência de planejamento adequado. Após descrever todo o iter pela qual passou a contratação, enfatizando a morosidade havida, o relator, no voto, destacou que “os gestores deflagraram um processo licitatório sem ao menos definir as necessidades da Administração, o que mais uma vez contribuiu para o atraso verificado na condução do certame”. Além disso, quanto a uma alegada carência de pessoal, observou “se tratar de fato previsível a ser contornado com um adequado planejamento, o que não*

*ocorreu”. Por tudo, concluiu que “restou devidamente evidenciado que a contratação emergencial decorreu da ausência de planejamento adequado por parte da administração da entidade”. Assim, por considerar, ainda, que a penalidade aplicada anteriormente seria compatível com o grau de reprovabilidade verificado na conduta inquinada, votou pelo não provimento do recurso, no que foi acompanhado pelos demais ministros da 2ª Câmara. **Acórdão n.º 7557/2010-2ª Câmara, TC-030.657/2008-2, rel. Min. Benjamin Zymler, 07.12.2010.***

Isso porque (e não poderia mesmo ser diferente), para o indigitado regulamento – nos mesmos moldes, aliás, do traçado pelo artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93<sup>1</sup> – a contratação direta depende da caracterização da situação emergencial, o que não é o caso.

No tocante a contratação da empresa NOVA ALTA PAULISTA AMBIENTAL LTDA, pelo valor de **R\$ 9.460.800,00**, em detrimento das outras 02 (duas) empresas que apresentaram a melhor proposta: TRANSFORMA ENERGIA S/A - **R\$ 7.166.880,00** e TROUPE BRASIL PRODUÇÕES LTDA – **R\$ 7.776.000,000**, o Defendente sustenta que as empresas retro mencionadas não apresentaram o instrumento para destinação de resíduos formalizados a fim de garantir o vínculo com o aterro para disposições de resíduos.

Em que pese o esclarecimento ofertado, a Corte de Contas dispõe na Súmula n.º. 15 - *Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa*. Tem-se que não é cabível comprometer terceiro, estranho ao processo licitatório ou de dispensa de licitação, em obrigações decorrentes do contrato que será firmado entre o Poder Público e a iniciativa privada, pois, sem anuência de terceiro, não há vínculo a negócio algum. Sendo assim, o Gestor Público ao não contratar com a empresa que apresentou a melhor proposta comercial, acabou por onerar, descabidamente, os cofres municipais,

Neste ponto, o doutrinador, Dr. Ivan Barbosa Rigolin, em comentário as Súmulas do TCESP, em especial a Sumula n.º 15, assim entendeu: “Não se concebe que um negócio entre *a* e *b* possa comprometer *c* sem a sua expressa anuência e sem que a regra do jogo o preveja, porque isso contraria a própria teoria geral do direito nos seus elementos mais essenciais,

na medida em que ninguém se vincula a negócio algum, público ou privado, se não voluntariamente ingressar nessa relação. A súmula por seguro se originou do exame de alguns editais que exigiam do licitante que estabelecesse aquela triangulação sem a prévia adesão do terceiro, o que desde logo deve ter chamado a atenção pela clamorosa antijuridicidade – até porque um terceiro, distante das questões de habilitação e das propostas dos licitantes, dificilmente tem acesso aos negócios públicos licitados. Uma derradeira e subjacente lição se pode ocasionalmente extrair da súmula, a de que o edital não pode permitir que algum licitante vise esquivar-se de assumir algum compromisso no certame, e com isso algum *risco*, repassando-o a terceiro.”

Destarte, o Chefe do Executivo de Presidente Prudente ao deixar de contratar com a empresa que apresentou a melhor proposta, afrontou os princípios constitucionais da legalidade e economicidade dos gastos públicos, ensejando na má gestão dos recursos disponíveis.

Com efeito, ante as ponderações retro descritas, o MPC pugna pelo julgamento de **irregularidade** da dispensa de licitação e do decorrente contrato, sem prejuízo de aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no inc. II, art. 104, da LC 709/93 .

É o parecer.

São Paulo, 29 de setembro de 2022.

**RENATA CONSTANTE CESTARI**

**Procuradora do Ministério Público de Contas**

MPC 04

1 - Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATA CONSTANTE CESTARI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-5LGY-HP43-5CFE-6XXJ